

OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

MARCIA WEBER LOTTO RIBEIRO¹

RESUMO

Objetiva-se demonstrar através deste trabalho as regras constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos no ordenamento jurídico pátrio, bem como as interpretações construídas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral, em face de dispositivos polêmicos ou lacunosos. Para tal finalidade, discorreremos sobre o cerne dos direitos políticos, que como sabido, é o direito de sufrágio, abordando as questões da capacidade eleitoral ativa (alistabilidade), capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), os casos de inelegibilidades absolutas e relativas e as hipóteses de privação dos direitos políticos (perda e suspensão).

Palavras-chave: direitos políticos; direito de sufrágio; inelegibilidades

¹ Procuradora Nível V do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da UNIANHANGUERA, Especialista em Direito do Trabalho, Especialista e Mestre em Direito Constitucional

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	03
2. ALISTABILIDADE	04
3. ELEGIBILIDADE	05
4. INELEGIBILIDADE	06
5. PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	10
6. CONCLUSÃO	12
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	13

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos políticos são direitos fundamentais de primeira geração, também identificados como direitos públicos subjetivos e se apresentam como o instrumento de identificação da soberania popular.

Neste sentido dispõe o *caput* do art. 14 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”.

Alexandre de Moraes (2012, p. 240), inclui entre os direitos políticos, a possibilidade de ajuizamento de ação popular e a organização e participação de partidos políticos.

Por sua vez, David Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 239), consignam que “os direitos políticos ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo”. E complementam: “os direitos políticos compreendem os institutos constitucionais relativos ao direito de sufrágio, aos sistemas eleitorais, às hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos e às regras de inelegibilidade”.

O direito de sufrágio é o cerne do direito político e se apresenta sob dois aspectos, a capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade (direito de ser votado).

O sufrágio não é só um direito, é também um dever, pois é instrumento do regime democrático, na medida em que é por intermédio dele que o cidadão participa da vida política do Estado.

O sufrágio pode ser universal ou restrito.

Diz-se que o sufrágio é universal quando ele é permitido a todos os nacionais, ainda que se exija a necessidade de alistamento eleitoral e idade mínima.

Por outro lado, o sufrágio classifica-se como restrito quando o eleitor tiver que preencher condições específicas de natureza econômica (sufrágio censitário) ou de natureza intelectual (sufrágio capacitário).

O sufrágio censitário foi previsto na Constituição Imperial de 1824, que estabelecia que só podiam votar nas eleições para deputados e senadores aqueles que tivessem renda anual mínima de duzentos mil-réis.

Com relação ao sufrágio capacitário, o voto dos analfabetos só passou a ser admitido no Brasil, com o advento da Emenda Constitucional n° 25, em 1985.

2. ALISTABILIDADE

A alistabilidade ou capacidade eleitoral ativa garante ao cidadão brasileiro o exercício do direito de voto.

O alistamento eleitoral depende de iniciativa do indivíduo, e se divide, juntamente com o voto, nos termos do §1º, do art. 14, da Constituição Federal em obrigatório e facultativo.

O voto é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 (setenta) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos.

Com relação ao voto facultativo, Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p. 683) abordam se um portador de deficiência grave, que esteja impossibilitado ou que tenha muita dificuldade para exercer o voto, como, por exemplo, um tetraplégico, seria obrigado a votar, haja vista que o Texto constitucional é omissivo a respeito.

A questão foi objeto de consulta perante o Tribunal Superior Eleitoral e resultou na edição da Resolução n° 21.910, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, e eximiu de “sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício de voto” .

De acordo com autores supracitados (2013, p. 684):

“Adotando, assim, o chamado ‘pensamento do possível’, o Tribunal Superior Eleitoral identificou uma ‘incompletude constitucional’, no caso em apreço, e determinou que a superação se desse com a aplicação aos portadores de deficiência grave, da norma que reconhece a facultatividade de voto aos maiores de 70 anos”.

Por sua vez o §2º, do mesmo diploma legal veda a alistabilidade eleitoral aos estrangeiros e aos conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório².

O voto é exercido de maneira pessoal (não se admite a outorga de procuração), é livre (pois o cidadão pode escolher o seu candidato, mas também pode optar pelo voto nulo ou em branco), universal, sigiloso, direto, periódico (visto que os mandatos dos governantes e parlamentares têm prazo determinado) e igual (o valor do voto é igual para todos os eleitores).

David Araújo e Nunes Júnior (2007, p. 241) em forma de crítica, citam que a Carta Magna, estabelece uma exceção ao voto igualitário, pois o art. 45, §1º, determina números mínimos (oito) e máximos (setenta) de deputados federais por Estados-membros, proporcionalmente à população.

Segundo os autores, essa regra;

“acabou por emprestar aos eleitores de Estados-membros menores uma representatividade maior do que a dos eleitores de outros com maior número, de tal modo que, nas eleições parlamentares proporcionais federais, embora cada eleitor possua um voto, este tem pesos diferenciados, tratando-se, portanto, de uma forma indireta de burlar a igualdade do sufrágio”.

Anote-se que o voto direto, secreto, universal e periódico é considerado cláusula pétreia, conforme elencado no art. 60, §4º, inc. II, da Constituição Federal.

3. ELEGIBILIDADE

A elegibilidade ou capacidade eleitoral passiva consiste na possibilidade do cidadão disputar mandatos políticos no Executivo e no Legislativo, mediante o atendimento de requisitos legais prévios e posterior eleição.

As condições de elegibilidade estão elencadas §3º, do art. 14, da Constituição Federal, na seguinte conformidade: nacionalidade brasileira ou condição de português

² Consoante Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 15.850, eu tive por Relator o Min. Roberto Rosas, o conceito de conscrito estende-se aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório a teor da Lei nº 5.292, bem como àqueles que prestam serviço militar na condição de prorrogação de engajamento.

equiparado³, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição⁴, filiação partidária (não pode concorrer sem estar vinculado a um partido político) e idade mínima⁵ que varia de 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos, conforme o cargo almejado⁶.

Com relação ao domicílio eleitoral Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p. 704) esclarecem que:

“O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o do art. 70 do Código Civil, que estabelece que domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela reside (critério objetivo) com *animus* definitivo (critério subjetivo). De modo mais flexível, para a caracterização do domicílio eleitoral leva-se em conta o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de domicílio eleitoral de forma ampla, permitindo sua fixação onde o eleitor apresente ligação material ou afetiva com a circunscrição, sejam vínculos políticos, sejam comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços familiares”.

No que tange à filiação partidária os autores citados (2013, p. 705) informam:

“O art. 18 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos exige que os brasileiros natos e naturalizados que gozam de direitos políticos filiem-se a uma determinada agremiação partidária em até um ano antes das eleições. Portanto, o prazo de um ano é até a data fixada para as eleições (primeiro domingo de outubro), majoritários ou proporcionais, e não até a data do registro de candidatura ou da posse”.

4. INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade diz respeito à ausência da capacidade eleitoral passiva, o que impossibilita o indivíduo de se candidatar a um cargo eletivo.

Nos termos do §9º, do art. 14, da Constituição, a inelegibilidade tem por escopo “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,

³ Registre-se que nos termos do §3º, do art. 12 da Constituição Federal, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal, são privativos de brasileiros natos.

⁴ Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p. 704) esclarecem que”

⁵ Consoante a Resolução nº 16.468, do Tribunal Superior Eleitoral, a idade mínima deve ser aferida na data do pleito eleitoral e não na data do alistamento ou do registro.

⁶ De acordo com o art. 14, §3º, inc. VI, alíneas “a” a “d”, as idades mínimas são: 18 (dezoito) anos para vereador; 21 (vinte e um) anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito; 30 (trinta) anos para governador e vice-governador e 35 (trinta e cinco) anos para senador, presidente e vice-presidente da República.

considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Carta Magna elenca nos §§ 4º a 8º, do art. 14, as hipóteses de inelegibilidade. Além disso, o §9º alude à possibilidade de Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade.

A inelegibilidade se classifica em absoluta e relativa.

A inelegibilidade absoluta se apresenta como um impedimento para qualquer cargo eletivo. Ela é tida como excepcional e deve ser prevista de forma taxativa no Texto Constitucional. Assim temos os inalistáveis (quem não pode ser eleitor, por óbvio, também não pode ser candidato) e os analfabetos.

Por outro lado, a inelegibilidade relativa se traduz como uma restrição para certo pleito eleitoral e determinado mandato, em razão da existência de situação específica no momento da eleição em relação a certo candidato. Ela pode se configurar por motivos funcionais; motivos de casamento, parentesco ou afinidade; por ser o candidato um militar e por previsões de ordem legal.

Em razão de motivos funcionais encontramos as hipóteses do § 5º (para o mesmo cargo) e §6º (para outros cargos) do art. 14.

De acordo com o §5º, os detentores de cargo do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), bem como aqueles que os houverem sucedido ou substituído no curso do mandato só poderão ser reeleitos para um único período subsequente⁷.

A interpretação do dispositivo implica em algumas conclusões diretas e outras que decorrem de raciocínio lógico.

A primeira ideia que se extrai é que é possível a reeleição das referidas autoridades para um período subsequente, portanto no máximo cada cidadão poderá exercer dois mandatos sucessivos.

Implicitamente, é razoável concluir que um terceiro mandato será possível desde que haja um intervalo de pelo menos um mandato entre o segundo e o terceiro. Frise-se que

⁷ Registre-se que inicialmente a Constituição vedava a reeleição, mas a mesma passou a ser permitida por força da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997.

caso o governante renuncie a um mandato, no intuito de se candidatar novamente na sequência, a vedação permanece.

Corroborando tal entendimento citamos a Resolução nº 20.114 do Tribunal Superior Eleitoral, que teve por Relator o Min. Neri da Silveira:

“O titular do mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, §5º, da Constituição, o exercício de cargo em três períodos consecutivos”.

Também não seria viável que o titular de dois mandatos executivos sucessivos se candidatasse uma terceira vez como vice, pois como sabido o vice substitui o titular e o sucede no caso de vaga. Admitir-se tal situação, poderia resultar, ainda que de forma indireta, na concretização de três mandatos sucessivos.

Por sua vez, o §6º, determina que para concorrerem a outros cargos os mandatários executivos (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos) deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Trata-se da figura da desincompatibilização.

A mesma situação se aplica aos vices, pois se eles sucederem ou substituírem os titulares durante o período impeditivo se tornam inelegíveis para outros cargos (Resolução nº 19.491 do Tribunal Superior Eleitoral).

Passamos agora ao estudo do §7º, que trata da inelegibilidade, no território da jurisdição do titular; do cônjuge e de parentes consangüíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, dos exercentes de mandatos executivos (Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos) ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Referida situação é denominada de inelegibilidade reflexa, cujo objetivo precípua é coibir o monopólio político de grupos familiares.

Assim, o cônjuge e os parentes do prefeito não poderão se candidatar a cargo de prefeito ou vereador no mesmo Município; o cônjuge e os parentes do governador não poderão se candidatar a nenhum cargo no mesmo Estado (vereador, prefeito, governador, deputado estadual, deputado federal e senador) e, por fim, o cônjuge e os parentes do

Presidente não poderão se candidatar a nenhum cargo no país. A vedação se estende àqueles que os tenham substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Anote-se que o impedimento do cônjuge ou companheiro (a)⁸ advém da relação com o governante em qualquer época do mandato, sendo a questão objeto da Súmula Vinculante nº 18, que determina: “a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal”.

A inelegibilidade também alcança as relações homoafetivas, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 24.564, no qual o Relator, Ministro Gilmar Mendes, asseverou que: “...os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal”.

Sob outro enfoque, importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral admite a eleição de cônjuge ou parente, a qualquer cargo eletivo, se o titular renunciar seis meses antes do pleito e estiver exercendo seu primeiro mandato⁹.

Trataremos agora da inelegibilidade relativa dos militares.

De acordo com o §8º, e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, o militar é elegível desde que atenda as seguintes condições: se contar menos de dez anos de serviço deve afastar-se da atividade definitivamente; se contar mais de dez anos, será agregado pela autoridade superior (afastado temporariamente) e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação para a inatividade.

O entendimento citado se extrai do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de 10 (dez) anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo, ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação

⁸ Lembramos que o §3º, do art. 226, da Constituição Federal, reconhece a união estável como entidade familiar.

⁹ “Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §7º da Constituição. O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for elegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”. (TSE – Acórdão nº 19.442, decisão: 21/08/2001)
“O cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição”. (TSE – Consulta nº 990/DF – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

diversa daquela ostentada por militar com de mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, §8º, I e II da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade, o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo”.

(RE 279.469. Rel. p/ o AC. Min. Cezar Peluso. J. 16.03.2011, Plenário)

Outra questão a ser analisada decorre da aparente incompatibilidade existente entre o art. 142, §3º, inc. V da Constituição, que proíbe os integrantes das Forças Armadas, enquanto em serviço ativo, estarem filiados a partidos políticos¹⁰ e a necessidade de filiação a partido político para concorrer a cargo eletivo, conforme preceitua o art. 14, §3º, inc. V.

A possível antinomia já foi solucionada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e pode ser sintetizada pela seguinte ementa:

“A filiação partidária contida no art. 14, §3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária”.

(Res. – TSE nº 21.608/2004, art. 14, §1º).

(TSE – Consulta nº 1.014/DF – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por fim, §9º, alude à possibilidade de outros casos de inelegibilidade serem estabelecidos por Lei Complementar. Para tal finalidade foi editada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 81, de 13 de abril de 1994 e, mais recentemente pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha-Limpa.

A principal inovação dessa Lei foi a de tornar inelegível não só o condenado por decisão transitada em julgado, mas também o condenado por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, por corrupção eleitoral; por captação ilícita de sufrágio; por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

5. PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O cidadão pode ser privado de seus direitos políticos de forma definitiva ou temporária, conforme hipóteses previstas taxativamente no art. 15 da Constituição Federal.

¹⁰ A proibição se estende aos policiais militares por força §1º, do art. 42.

Ressalte-se que o Texto Magno refuta a ideia de cassação de direitos políticos, prevendo situações de perda ou suspensão.

A perda dos direitos políticos, que tem caráter definitivo, ocorre nos casos de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado e recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art.5º, inc. VIII (escusa de consciência)¹¹.

O cancelamento da naturalização faz com que o indivíduo retorne à condição de estrangeiro e, conseqüentemente, passa a ser inalistável. A competência para analisar o processo é da Justiça Federal *ex vi* do disposto no art. 109, inc. X, da Constituição Federal.

Importante registrar que existem outras situações em que o indivíduo passa a ser estrangeiro e perde os direitos políticos, como a hipótese de perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização voluntária em outro país e a anulação de procedimento de naturalização.

Por outro turno, a suspensão dos direitos políticos, de natureza temporária, ocorre em situações de incapacidade civil absoluta (como efeito secundário da sentença que decreta a interdição); condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos e improbidade administrativa.

A suspensão dos direitos políticos no caso de improbidade administrativa é regulada pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e varia de três a dez anos conforme o ato praticado¹².

Configurada qualquer hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos o fato deve ser comunicado à autoridade judiciária eleitoral competente, para sua inclusão no banco de dados e, conseqüente retirada do indivíduo da lista de votação.

Caso o penalizado esteja exercendo mandato eletivo ocorrerá a sua perda.

Anote-se que a perda do mandato dos parlamentares federais está sujeita ao disposto no art. 55, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual “a perda será declarada pela Mesa

¹¹ A doutrina diverge se a hipótese configura realmente perda dos direitos políticos ou somente a sua suspensão. Os autores que defendem a tese de suspensão argumentam que se a qualquer tempo a obrigação for cumprida, a inelegibilidade deixará de existir. Por outro lado, os juristas que pugnam pela perda aduzem que a sanção não tem prazo determinado para expirar.

¹² De acordo com o art. 12 da Lei de Improbidade, a suspensão dos direitos políticos pode ser de três a cinco anos em caso de ato que atente contra os princípios da administração pública; cinco a oito anos em caso de ato que cause lesão ao erário e oito a dez anos em caso de ato que importe enriquecimento ilícito.

da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”, exceto no caso de perda por decisão criminal transitada em julgado, hipótese em que se aplica a regra do §2º, quando a “perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Gilmar Mendes e Gonet Branco (2013, p. 720) ao comentar o tema em relação ao famoso caso do “mensalão”, julgado perante o Supremo Tribunal Federal, relatam que:

“Por maioria, a Corte fixou que a condenação criminal transitada em julgado tem como efeito a imediata suspensão dos direitos políticos do parlamentar, conforme o art. 15, III, e o art. 55, IV, a qual se torna incompatível com a sua permanência no regular exercício do mandato político, cabendo às Mesas das Casas Legislativas, nessa hipótese, apenas declarar a efetiva perda do mandato (art. 55, §3º).

Assim, tendo em vista o atual posicionamento do Tribunal, e levando em conta o citado entendimento do Min. Pertence no RE 179.502, parece razoável considerar que não são todas as condenações criminais que geram a imediata suspensão dos direitos políticos, mas apenas aquelas cujos tipos contenham ínsitos, por exemplo, a prática de atos de improbidade administrativa, como ocorreu no denominado caso ‘mensalão’, tais como os crimes contra a administração pública. Isso porque, nessas hipóteses, a decisão judicial condenatória compreende, logicamente, a improbidade, observado o disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal (modificado pela Lei n. 9.268/96), o qual impõe a perda do mandato eletivo como decorrência da condenação penal”.

6. CONCLUSÃO

Como vimos os direitos políticos consagrados na Constituição Federal de 1988, têm em seu cerne o direito de sufrágio, que por sua vez, abrange as capacidades eleitorais ativa (alistabilidade) e passiva (elegibilidade).

No que tange à alistabilidade trouxemos a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que “equipara” o portador de grave deficiência física ao idoso de modo a desobrigar-lhe do voto.

Com relação à elegibilidade vimos que o órgão máximo da Justiça Eleitoral foi instado para definir o conceito de conscrito, a abrangência da expressão “domicílio eleitoral”, bem como qual o dia limite que deve ser observado para fixar a idade mínima de um candidato às eleições.

Contudo, o tema que mais clama a interpretação jurisprudencial é o da inelegibilidade, notadamente em relação às questões que envolvem a figura do cônjuge ou companheiro (inclusive em relacionamentos homoafetivos) e necessidade de afastamento definitivo ou temporário dos militares de suas atividades.

Por fim, abordamos os casos que envolvem a perda e a suspensão dos direitos políticos, enfatizando claro que a Constituição Federal veda a cassação de tais direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 11 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 14 jul. 2014.

JURISPRUDÊNCIA DO STF disponível em <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em 14 jul. 2014

JURISPRUDÊNCIA DO TSE disponível em <<http://www.tse.jus.br>> Acesso em 14 jul. 2014

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

PUCINELLI JÚNIOR, André. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2012.